



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.003588/2001-71
Recurso nº : 146.001
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997
Recorrente : BMG BRASIL LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ - I
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº : 105-15.545

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL -
PERÍODO DE APURAÇÃO - 01/01/1996 a 31/12/1996

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - BASE CSLL - No ano-
calendário de 1996, os juros calculados sobre o capital próprio devem
ser adicionados na apuração da base de cálculo da CSLL.

Negado provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por BMG BRASIL LTDA.

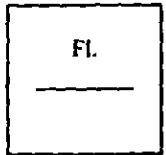
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José
Carlos Passuello.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA
SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI, FRANCISCO DE
SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado) e GILENO GURJÃO BARRETO
(Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGPFF.



Processo nº : 15374.003588/2001-71
Acórdão nº : 105-15.545

Recurso nº : 146.001
Recorrente : BMG BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte retro mencionado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/04, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, ano-calendário 1996. O lançamento decorreu de procedimento fiscal de revisão da Declaração de Rendimentos, tendo sido apurada a infração abaixo:

1) Juros sobre Capital de Juros Próprio

Valor adicionado a menor na Base Cálculo da CSLL

Enquadramento legal: Lei nº 9.249/95, art.9º, § 10 e IN SRF nº 11/96, art.31.

A interessada apresentou no prazo legal a impugnação de fls. 54/59, com as alegações de defesa, em resumo:

- em 27 de dezembro de 1996 veio a ser editada a Lei nº 9.430 que revogou a Lei nº 9.249, datada de 27 de dezembro de 1995 e com vigência na data da sua publicação, tendo seus efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 1997;

- a fiscalização não se baseou no descumprimento de qualquer dos requisitos exigidos pela legislação fiscal, para ampliar a base de cálculo da CSLL, agindo com evidente excesso de exação e abuso de poder.

Encerra solicitando: "se por ventura necessário, seja comprovada através de perícia a absoluta ausência de fundamento legal para autuação em apreço" e a insubsistência do auto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 15374.003588/2001-71
Acórdão nº : 105-15.545

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, decidiu pela manutenção integral do lançamento, por meio do Acórdão nº 6734 , de 17 de fevereiro de 2005, assim ementado:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

Ementa: JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO ADICIONADO A MENOR NA APURAÇÃO DA BASE DE CALCULO .

Os juros sobre o capital próprio devem ser adicionados na apuração da base de cálculo da CSLL.

Lançamento Procedente

Às fls. 69/74, a contribuinte irrisignada com a decisão prolatada pela Primeira Instância de Julgamento interpôs recurso a este Colegiado, onde repisa os mesmos argumentos da peça impugnatória.

Não apresentou arrolamento de bens e direitos, face a autuação ter reduzido prejuízo da recorrente, não alcançando valores a serem tributados no exercício fiscalizado.

É o Relatório.



Processo nº : 15374.003588/2001-71
Acórdão nº : 105-15.545

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, por isto, dele conheço.

O litígio está restrito ao valor apurado pela fiscalização dos juros pagos ou creditados, a título de remuneração do capital próprio, não incluídos na base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido- CSLL, no ano-calendário de 1997.

A autuação tem como base legal o artigo 9º, parágrafo 10, da Lei nº 9.249/95, que determina, *in verbis*:

(...)

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 9º à opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital garantida a sua dedutibilidade, desde que o imposto de que trata o parágrafo segundo, assumido pela pessoa jurídica seja recolhido no prazo de 15 dias contados a partir da data do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos referidos juros, não sendo reajustável a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 10 O valor da remuneração deduzida, inclusive na forma do parágrafo anterior, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 15374.003588/2001-71
Acórdão nº : 105-15.545

Este era o comando legal que dispunha sobre a matéria no ano-calendário de 1996, aplicável à infração, por força do disposto no Código Tributário Nacional – CTN, em seu artigo 144, a seguir transcrito:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

A pretensão da recorrente de estender a modificação introduzida no dispositivo legal embasador da autuação pela Lei nº 9.430/1996, já no ano-calendário de 1996, não tem como prosperar, pois o referido dispositivo legal em seu artigo 88, inciso XXVI, revogou expressamente a obrigatoriedade da inclusão dos juros de capital próprio, porém o fez somente a partir de 1997, como consta do art. 87, transcrito abaixo:

Art. 87. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1997.(grifei)

Ressalte-se, ainda, que a Lei nº 9.430, de 1996, ao definir os efeitos da sua vigência estabeleceu prazo diferenciado somente para a hipótese prevista no inciso XXVII, do artigo 88, que determinou a vigência a partir de 1º de abril de 1997, para as revogações dos art. 40 da Lei nº 8.981, de 1995, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.065, de junho de 1995.

Como se vê os dispositivos legais citados, os efeitos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não alcançam a tributação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, com vistas a exclusão da parcela do juros sobre capital próprio, no ano-calendário de 1996.

Ademais, a administração tributária orientou as pessoas jurídicas, por meio do Manual de Instrução do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (MAJUR) de 1997, às fls. 49, na Linha 11/04, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.003588/2001-71
Acórdão nº : 105-15.545

“ Indicar , nesta linha, o valor dos juros pagos ou creditados sobre o capital próprio de que trata o art. 9º, da Lei nº 9.249/95. O valor do juros sobre o capital próprio, mesmo quando imputado ao valor dos dividendos na forma do § 10 do art. 9º da Lei nº 9.249/95, ou incorporado ao capital ou, ainda mantidos em reserva destinada a aumento de capital, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro. (IN SRF nº 11, art. 31.”(grifei)”

Examinando a declaração da interessada, constata-se às fls. 15, na ficha 06, item 16, declarado o valor de R\$ 3.242.352,41, como valor de Juros Sobre Capital Próprio, e examinando às fls 25, vemos que este valor declarado não foi adicionado como determina a orientação do MAJUR, acima transcrita.

Diante do exposto, deve-se concluir que a exigência fiscal encontra-se respaldada em legislação vigente à época do fato gerador, não cabendo qualquer reparo à decisão recorrida.

Assim, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.


NADJA RODRIGUES ROMERO